



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o art. 447 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 altera o art. 447 do Código Civil para ampliar o conceito de evicção, passando a abranger não apenas a perda do bem decorrente de decisão judicial, mas também apreensões realizadas por ato administrativo fundado em fatos anteriores à alienação, bem como situações em que decisões judiciais ou administrativas imponham gravames que limitem de forma relevante os direitos do adquirente.

A proposta deve ser suprimida, pois amplia de maneira significativa e imprecisa o regime da evicção, deslocando-o de sua configuração tradicional como perda do bem para hipóteses abertas e de difícil delimitação. A inclusão de atos administrativos como causa de evicção, sem critérios normativos mais objetivos, tende a gerar incerteza quanto à extensão da responsabilidade do alienante e quanto ao momento de caracterização do instituto.

O § 2º agrava esse cenário ao admitir a evicção sempre que houver “gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente sobre a coisa”, expressão marcada por elevado grau de indeterminação. A falta de parâmetros claros amplia a margem de controvérsia e incentiva a intervenção judicial posterior, para definição do alcance da responsabilidade do alienante em cada caso concreto.



A disciplina atualmente vigente do art. 447 apresenta solução equilibrada, delimitando de forma clara a responsabilidade do alienante e assegurando previsibilidade às relações contratuais. A ampliação proposta não demonstra necessidade prática nem ganho proporcional em segurança jurídica, ao contrário, tende a aumentar a litigiosidade e a instabilidade contratual.

Diante disso, justifica-se a supressão da alteração do art. 447 do Código Civil proposta pelo PL 4/2025, de modo a preservar a coerência do instituto da evicção e a previsibilidade das relações jurídicas.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**  
**Senador**

